



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000193659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002026-92.2012.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FELIPE FERNANDES DE BARROS OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso para anular o julgamento que resultou na condenação do apelante, para que a outro seja submetido. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal n. 0002026-92.2012.8.26.0052
Comarca de São Paulo - 4ª Vara do Júri
Apelante: Felipe Fernandes de Barros Oliveira
Apelado: Ministério Público
Sentença: MMª. Juíza Juliana Dias Almeida de Filippo

Voto n. **54407**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO.

I. Caso em Exame 1. Felipe Fernandes foi condenado pelo Tribunal do Júri por homicídio e lesão corporal, com qualificadora de perigo comum, após conduzir veículo em estado de embriaguez e em alta velocidade, resultando na morte de Regiane Letícia Lima Rita e lesões em Marcelo dos Reis Rita e Marcela Regina Braga de Lima Rita.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a qualificadora de perigo comum é compatível com o dolo eventual no crime de homicídio.

III. Razões de Decidir 3. A qualificadora de perigo comum é incompatível com o dolo eventual, que pressupõe indiferença quanto ao resultado, enquanto o perigo comum exige intenção de expor a coletividade a risco. 4. A decisão dos jurados, ao reconhecer a qualificadora, foi manifestamente contrária à prova dos autos, não havendo descrição suficiente da intenção deliberada do réu em causar perigo comum.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para anular o julgamento e submeter o réu a novo julgamento. Tese de julgamento: 1. A qualificadora de perigo comum é incompatível com o dolo eventual. 2. A decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestamente contrária à prova dos autos justifica a anulação do julgamento.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, §1º, I; art. 129, §1º, I; art. 129, §2º, IV; art. 70.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 360.617/RR, Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 21/03/2017, DJe 28/03/2017.

AgRg no AREsp n. 1.682.533/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 19/05/2020, DJe 27/05/2020.

HC n. 321.872/RO, rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, 5ª Turma, j. 20/08/2015, DJe 01/09/2015.

Vistos.

Felipe Fernandes DE BARROS OLIVEIRA, pelo Tribunal do Júri, foi condenado como incurso nos artigos 121, § 1º, inciso I, 129, § 1º, inciso I, e no artigo 129, § 2º, inciso IV, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, a 14 anos 04 meses e 24 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Inconformado, apela. Requer seja submetido a novo julgamento, ao argumento de que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos, no que tange ao elemento subjetivo. Subsidiariamente, pede seja afastada a qualificadora do perigo comum, pois incompatível com o dolo eventual.

Processado e respondido o recurso, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

A acusação é a de que: *“no dia 15 de abril de 2012, por volta de 21h39min, na Rua Itinguçu, nº 1.190, Vila Ré, nesta Capital, FELIPE FERNANDES DE BARROS OLIVEIRA, qualificado à fls. 29 e 170,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com emprego de meio do qual resultou perigo comum, conduzindo o veículo da marca Fiat, modelo Palio, placas HIO-7950/SP, assumiu o risco de causar a morte de Regiane Leticia Lima Rita, resultado que veio efetivamente a ocorrer, conforme laudo de exame necroscópico de fls. 92/94.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, FELIPE FERNANDES DE BARROS OLIVEIRA, qualificado à fls. 29 e 170, conduzindo o veículo da marca Fiat, modelo Palio, placas HIO- 7950/SP, assumiu o risco de ofender a integridade corporal de Marcelo dos Reis Rita e de Marcela Regina Braga de Lima Rita, resultados que vieram efetivamente a ocorrer, conforme laudos de exame de corpo de delito de fls. 115 e 116.

Segundo o apurado, na data dos fatos o denunciado conduzia o veículo Fiat/Palio, de placas HIO-7950/SP em estado de embriaguez (cf. laudo de fls. 79) e velocidade excessiva pela Rua Itinguçu. Na altura do numeral 1.190 da via, o denunciado passou a produzir manobras perigosas com o veículo, de forma a ziguezaguear pela pista, momento em que subiu na calçada e acabou por atingir as vítimas.

A vítima Regiane faleceu em virtude dos ferimentos, enquanto as vítimas Marcelo e Marcela foram socorridas e suportaram lesões de natureza grave e gravíssima, respectivamente.

O denunciado, ao conduzir o veículo em estado de embriaguez, com velocidade excessiva, incompatível com a via, e de forma a realizar manobras perigosas, previu e assumiu o risco de atingir as vítimas. Além disso, a produção do resultado lhe era indiferente, sendo que efetivamente veio a causar a morte e as lesões corporais de natureza grave e gravíssima nos ofendidos.

Assim agindo, o denunciado causou, também, perigo comum a outras pessoas que poderiam ter sido atingidas, pois trafegava em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

via pública movimentada e em local próximo a um ponto de parada de ônibus.” (fls. 370/372).

O réu disse que estava em um chá de bebê, em torno das 14h30min, e consumiu bebida alcoólica (na fase inquisitiva, afirmou terem sido dois copos de cerveja; em juízo, que fora apenas um). Por volta das 17h00, deixou o local, acompanhado de sua esposa e filha, e as deixou em casa. Mais tarde, quando retornava à sua residência, entrou em uma rua e se deparou com uma moto saindo de uma viela e, para desviar do veículo, jogou o carro que dirigia para a esquerda, findando por atingir as vítimas, que estavam na calçada. Disse não se lembrar do "zigue-zague" alegado pelas testemunhas e que prestou socorro a todos os feridos.

A vítima Marcelo disse que, por volta de 21h30min, caminhava pela via pública ao lado de sua filha Regiane. Mais atrás, estava sua esposa Débora, suas filhas Marcela e Laís, além de sua sogra. Em determinado momento, viram um carro em alta velocidade, em zigue-zague pela via pública. Tal veículo invadiu a calçada e o atingiu, bem como as suas filhas, Regiane e Marcela. Afirmou, ainda, que, após o impacto, percebeu que havia sido ferido na perna e, por isso, não conseguia se levantar. Viu, ainda, que Regiane também não conseguia se levantar e dizia para ela ficar calma. Algum tempo depois, foi socorrido ao hospital de Vila Nhocuné, enquanto suas filhas foram levadas para outro hospital, pois o estado delas era mais grave. Por fim, disse que o réu permaneceu no local e que ele aparentava estar embriagado.

A vítima Marcela acrescentou que, enquanto caminhavam pela via pública, viram um carro, em alta velocidade, zigue-zagueando pela pista. Nesse momento, sua mãe disse: “que louco, vai bater!”. Então, em seguida, aquele automóvel subiu na calçada e foi atingida. Depois do impacto, não se recorda de muitos detalhes. Esclareceu que levou mais de 150 (cento e cinquenta) pontos na perna, do que resultou um queleide.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A testemunha Débora Regina, genitora das vítimas Regiane e Marcela e esposa do ofendido Marcelo, disse que, ao visualizar o veículo em zigue-zague, exclamou que ele poderia bater em alguém. Em seguida, seus familiares foram atingidos. Depois da batida, viu que Marcelo e Marcela estavam feridos e, depois de procurar por Regiane, percebeu que ela estava no interior do buraco que havia se formado.

A testemunha Marcos Alves de Araújo, policial militar, disse que, após ter sido acionado, chegou ao local e viu as vítimas feridas e uma delas com maior gravidade, pois o veículo a havia prensado contra a parede. O réu estava no local, aparentemente embriagado, e se negou a realizar o exame de alcoolemia, motivo pelo qual foi encaminhado ao IML, para exame clínico.

Pois bem.

Embora comprovada a materialidade dos delitos, tem-se que o julgamento deve ser anulado porque a decisão, no tocante à qualificadora reconhecida pelos Jurados, afrontou a prova dos autos.

De fato, a qualificadora referente ao perigo comum mostra-se incompatível com o crime de homicídio praticado com dolo eventual.

Como se sabe, a incidência do dolo eventual pressupõe que o agente, embora não deseje o resultado lesivo, assumo o risco de produzi-lo com a sua conduta.

Em outras palavras: o dolo eventual é a vontade do agente dirigida a um resultado determinado, porém vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não desejado, mas admitido, unido ao primeiro. Por isso, a lei utiliza o termo “assumir o risco de produzi-lo”. Nesse caso, de situação mais complexa, o agente não quer o segundo resultado diretamente, embora sinta que ele pode se materializar juntamente com aquilo que pretende, o que lhe é indiferente.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A qualificadora do perigo comum, por seu turno, exige a vontade consciente e direcionada do agente de expor a perigo a coletividade, sendo incompatível com a noção de dolo eventual, que se caracteriza pela indiferença quanto ao resultado.

Na hipótese dos autos, contudo, não há uma descrição suficiente dos elementos que indicariam a intenção deliberada e premeditada do autor em usar um meio que poderia causar danos a um número indefinido de pessoas para garantir o êxito do propósito criminoso.

Dessa forma, possível afirmar que o reconhecimento do dolo eventual afasta a configuração da qualificadora do perigo comum, pois demonstra uma conduta distinta daquela que visa diretamente a colocar em risco a coletividade.

Nesse sentido, confira-se julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO IMPETRAÇÃO EM AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. (...) ILEGALIDADE FLAGRANTE. QUALIFICADORAS. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTA OU IMPOSSIBILITA A DEFESA DA VÍTIMA. MODO DE EXECUÇÃO QUE PRESSUPÕE O DOLO DIRETO. MEIO DE QUE POSSA RESULTAR PERIGO COMUM. DESCRIÇÃO QUE SE CONFUNDE COM A DESCRIÇÃO DO DOLO EVENTUAL ATRIBUÍDO AO RÉU. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Quando atua com dolo eventual, o agente não quer o resultado lesivo, não age com a intenção de ofender o bem jurídico tutelado pela norma penal. O resultado, em razão da sua previsibilidade, apenas lhe é indiferente, residindo aí o desvalor da conduta que fez com o que o legislador equiparasse tal indiferença à própria vontade de obtê-lo. 2. Entretanto, a mera



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assunção do risco de produzir a morte de alguém não tem o condão de atrair a incidência da qualificadora que agrava a pena em razão do modo de execução da conduta, já que este não é voltado para a obtenção do resultado morte, mas para alguma outra finalidade, seja ela lícita ou não. 3. Não é admissível que se atribua ao agente tal qualificadora apenas em decorrência da assunção do risco próprio da caracterização do dolo eventual, sob pena de se abonar a responsabilização objetiva repudiada no Estado Democrático de Direito. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para excluir da decisão de pronúncia as qualificadoras previstas nos incisos III e IV do § 2º do artigo 121 do Código Penal, submetendo-se o réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática dos crimes de homicídio simples consumado e tentado.” (STJ, HC 360.617/RR, Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, jg. 21/03/2017, DJe 28/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE INATACADOS. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL). ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB EFEITO DE ÁLCOOL. DOLO EVENTUAL E QUALIFICADORAS DESCRITAS NO ART. 121, §2º, INCISOS III (PERIGO COMUM) E IV (RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA), DO CÓDIGO PENAL. INCOMPATIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. 1. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou a insistência no mérito da controvérsia. 2. Conquanto a incidência da Súm. n. 182/STJ, verifico a ocorrência de constrangimento ilegal a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício, tendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em vista a incompatibilidade entre o dolo eventual e as circunstâncias qualificadoras do perigo comum e do recurso que dificultou a defesa da vítima, previstas na parte final dos incisos III e IV do § 2º do artigo 121 do Código Penal. Precedentes. 3. O agente, quando atua imbuído em dolo eventual, não quer o resultado lesivo, não age com a intenção de ofender o bem jurídico tutelado pela norma penal. O resultado, em razão da sua previsibilidade, apenas lhe é indiferente, residindo aí o desvalor da conduta que fez com o que o legislador equiparasse tal indiferença à própria vontade de obtê-lo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. Concedido habeas corpus, de ofício, para o fim de determinar a exclusão das qualificadoras previstas nos incs. III e IV, do Código Penal, devendo o Tribunal a quo redimensionar a pena do agravante”.

(AgRg no AREsp n. 1.682.533/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020

É sabido que a qualificadora, quando decidida de forma arbitrária e em completo descompasso com a prova dos autos, é motivo de anulação do julgamento popular, pois ela, qualificadora, integra o crime como um todo.

A autoria do crime não será sequer analisada nesta decisão, pois não se pode cingir o julgamento da apelação, ou seja, anular o Júri apenas parcialmente, tão somente quanto à qualificadora.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO MINISTERIAL. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. PROVIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR E DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. Não há violação ao princípio da soberania dos veredictos, inserto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal, nos casos em que, com espeque na alínea "d" do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, entende que a decisão dos jurados não encontra suporte na prova produzida sob o crivo do contraditório.

2. É inviável, por parte desta Corte Superior de Justiça, a análise acerca da aptidão das provas para a manutenção da decisão dos jurados que desclassificou o crime de homicídio qualificado para o de rixa seguida de morte, porquanto a verificação do conteúdo dos elementos de convicção produzidos no curso do feito implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita. Precedentes. **ANULAÇÃO PARCIAL DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DETERMINAÇÃO DE SUBMISSÃO DO PACIENTE A NOVO CONSELHO DE SENTENÇA APENAS NO TOCANTE À QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. É assente nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que não é possível a anulação parcial do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, sendo que o reconhecimento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos implica a submissão da íntegra dos fatos à nova apreciação do Conselho de Sentença.

2. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para determinar que na nova sessão de julgamento do paciente a totalidade dos fatos a ele imputados seja submetida ao Conselho de Sentença, na forma da decisão de pronúncia.

(HC n. 321.872/RO, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do Tj/pe), Quinta Turma, julgado em 20/8/2015, DJe de 1/9/2015.)

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para anular o julgamento que resultou na condenação do apelante, para que a outro seja submetido.

Augusto de Siqueira

relator